



## Parecer nº 022/2024-CJL/CMS

**Interessado:** Departamento de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Santarém

**Assunto:** 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 058/2023-CMS Adesão nº 002/2023-CMS à Ata do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2023 – SEMC Processo Administrativo nº 001/2023-SEMC

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento advindo do Setor de Licitações, para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico-formal, da Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 058/2023-CMS Adesão nº 002/2023-CMS à Ata do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2023 – SEMC Processo Administrativo nº 001/2023-SEMC, firmado entre o Câmara Municipal de Santarém e GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICAÇÕES DE EDITAIS EIRELLI EPP, para fins de acréscimo de 25% ao valor do contrato.

O referido contrato tem como objeto *“a contratação de empresa para prestação de serviços de publicação de atos da administração pública e de interesse público no diário oficial da união, diário oficial do estado e jornal de grande circulação no Estado do Pará”*.

O fato gerador do presente Termo Aditivo deu-se a partir da solicitação de aditamento contratual por parte da direção da Casa (fls. 206), para que procedesse o reajuste contratual, visando à continuidade do serviço.

Os autos, contendo 1 (um) volume, numerado e rubricado em folhas de 001 (um) a 218 (duzentos e dezoito), encontrando-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Relatório Fiscal assinado por Rodolfo Silva e Silva (Fls. 225);
- b) Memo. Nº 045/2024-DIREÇÃO GERAL/CMS: solicita a coordenação de contratos e convênios o aditamento de 25% no valor referente ao contrato nº 058/2023-CMS (Fls. 226)
- c) Comunicação eletrônica com a empresa contratada, solicitando anuência do contratado e encaminhamento de documentos para continuidade do serviço (fls. 227);
- d) Memorando solicitando informação da reserva orçamentária 063/2024 (fls. 247);
- e) Informação nº 008/2024 da Contabilidade indicado haver disponibilidade orçamentária (fls. 249);
- f) Termo de autuação e justificativa para aditivo de prazo (fls. 252);

- g) Justificativa (fls 253);
- h) Contrato Administrativo (fls. 254 a 256);
- i) Memorando nº 070/2023 solicitando parecer jurídico (fls. 257);

É o breve relatório.

Em análise da documentação encaminhada, cumpre elaborar as seguintes considerações.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, a presente análise está limitada aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada deste Departamento.

Da análise dos autos, entende-se que o objetivo principal do termo aditivo é o acréscimo de 25% ao valor do Contrato Administrativo nº 058/2023-CMS.

### **2.1 Da ultratividade da Lei Federal n.º 8.666/93**

Em que pese a Lei nº 14.133/2021 esteja em vigor desde 1º de abril de 2021, data da sua publicação, seu art. 191 prevê que até “o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso”.

Dessa forma, o legislador definiu uma regra de ultratividade da legislação anterior, impondo a aplicação do “antigo” regime licitatório, mesmo após a sua revogação. Nesse caso, tendo a Administração optado por licitar e contratar de acordo com o “antigo” regime licitatório da Lei n.º 8.666/93, o contrato respectivo será regido pelas regras nele previstas durante toda a sua vigência, mesmo após a revogação da legislação anterior.

Portanto, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 firmou a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei nº 8.666/93 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190 da NLLCA), as regras de alteração dos contratos administrativos previstas nesta legislação anterior, mesmo após a sua revogação, poderão ser aplicadas no respectivo contrato durante toda a sua vigência.

### **2.1 Da norma de regência: art. 65, §1º da Lei 8.666/93**

O art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93 constitui a base legal que permite a alteração do valor dos contratos administrativos, tanto para acréscimos quanto para supressões, limitando-se a 25% do valor inicial atualizado do contrato. Esta flexibilidade legal visa acomodar as necessidades de ajustes contratuais que se façam necessárias após a celebração do contrato, decorrentes de circunstâncias não antecipadas ou inesperadas, garantindo, assim, a continuidade e a eficiência da execução contratual.

Para que a aplicação do §1º do art. 65 seja considerada válida, é imprescindível que a necessidade de acréscimo seja acompanhada de justificativa técnica robusta, que demonstre a inevitabilidade do acréscimo para a conclusão ou continuidade do objeto contratado. Além disso, deve-se comprovar a economicidade da medida, evidenciando que os custos adicionais estão em consonância com os valores de mercado e que o acréscimo resulta em um benefício claro e quantificável para a Administração Pública.

A alteração proposta não pode ultrapassar os limites financeiros estabelecidos pela norma, sendo restrito a 25% do valor inicial do contrato. Esta limitação serve como um mecanismo de controle para evitar alterações contratuais excessivas que poderiam distorcer o objeto inicialmente pactuado ou comprometer a lisura e a competitividade do processo licitatório. Ademais, é fundamental que haja previsão orçamentária para o acréscimo proposto, assegurando que não haverá impacto negativo nas finanças públicas.

A essência do contrato não deve ser alterada pelo aditivo. Isso significa que o objeto do contrato, as obrigações principais das partes, e outros elementos fundamentais do acordo inicial devem permanecer inalterados. Alterações significativas que desvirtuem o objeto para o qual o contrato foi originalmente celebrado podem configurar uma violação dos princípios da Administração Pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

## 2.2 Da natureza contínua do serviço

Como ensina JOEL DE MENEZES NIEBUHR, para que um serviço seja tido por contínuo faz-se necessário, antes de mais nada, que seu conteúdo jurídico seja uma obrigação de fazer e não uma obrigação de dar, como é próprio das aquisições. Afirma, ainda, o renomado autor:

“Em abordagem inicial, **serviços contínuos**, como o próprio nome revela, **são aqueles prestados sem interrupção, sem solução de continuidade**. Portanto, serviços que são prestados eventualmente não são qualificados como contínuos. Todavia, para qualificar serviço como contínuo não é necessário que o prestador do serviço realize algo em favor da contratante diariamente. Por exemplo, serviços de manutenção de bens móveis ou imóveis são qualificados como contí-

nuos, muito embora não seja usual necessitar os préstimos do contratado diariamente. Então, a rigor, **serviços contínuos são aqueles em que o contratado põe-se à disposição da Administração de modo ininterrupto, sem solução de continuidade.** Em vista disso, pode-se dizer que, **em regra, os serviços contínuos correspondem à necessidade permanente da Administração, a algo que ela precisa dispor sempre, ainda que não todos os dias.**<sup>1</sup>

Nesse contexto, “a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita”<sup>2</sup>.

A rigor, cabe à própria Administração Pública, diante do caso concreto, caracterizar que o serviço que se busca contratar tem natureza continuada. Dessa forma, não caberia a esta Coordenadoria Jurídico-Legislativa definir a “continuidade” do serviço, mas tão somente realizar um controle sobre de que modo a Administração desta Casa interpreta o conceito de continuidade, para o fim de coibir eventuais excessos ou imprecisões técnicas.

No caso aqui analisado, pensamos que o traço da continuidade se encontra presente. O objeto contratado é necessário à Câmara Municipal de Santarém de modo perene, e não eventual, pois está relacionado a publicação de atos da administração Pública no diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Jornal de grande circulação no Estado do Pará, constituindo, assim, serviço necessário ao desempenho das atribuições tanto da Administração em si quanto do próprio Poder Legislativo, e que, uma vez interrompidos, podem comprometer a continuidade de suas atividades.

#### **2.4 Respeito ao limite de 25%**

Um aspecto fundamental na gestão de contratos administrativos é a observância rigorosa dos limites legais para alterações contratuais, conforme estipulado pelo art. 65, §1º da Lei 8.666/93. Este dispositivo legal estabelece claramente que o acréscimo ou a supressão nos contratos de obras, serviços, e compras pode alcançar até 25% do valor inicial atualizado do contrato. Tal preceito legal visa a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, além de assegurar a integridade do processo licitatório, evitando alterações desproporcionais que poderiam comprometer a competitividade e a justiça da seleção do contratado.

<sup>1</sup> NIEBURH, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pp. 727-728.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª ed. São Paulo: RT, 2014, p. 949.

A obediência a este limite de 25% não é meramente uma formalidade, mas uma condição essencial para a legalidade e a validade dos aditivos contratuais. Desse modo, qualquer acréscimo que ultrapasse este limite exigiria uma nova licitação, sob pena de violação dos princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, da isonomia, e da moralidade. No presente caso, verifica-se o respeito ao limite máximo estabelecido pela Lei 8;666/93.

## **2.5 Justificativa, por escrito, para aditivo de prazo**

A autoridade administrativa apresentou justificativa, anuindo com os termos propostos pelo contratado e corroborando os motivos que ensejam a necessidade da continuidade na prestação do serviço.

No mais, – não sem antes ressaltar que a emissão deste pronunciamento jurídico restringe-se aos aspectos jurídico-formais – pensamos que a vantagem da manutenção do contrato administrativo em tela encontra-se demonstrada.

## **2.7 Regularidade fiscal e jurídica**

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada, foram acostadas certidões referentes à regularidade fiscal da empresa. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência. Portanto, conforme apresentado, entende-se pela regularidade das certidões e conseqüente seguimento do contrato.

## **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, **entende-se que o aditamento contratual encontra respaldo legal, podendo ser dado prosseguimento ao procedimento e seus atos posteriores.**

É o parecer, ora submetido à apreciação.

Santarém, 01 de abril de 2024

**LUÍS CLÁUDIO CAJADO BRASIL**  
**Coordenador Geral Jurídico-Legislativo**  
Portaria nº 023/2023-DAF/DRH  
OAB/PA 15.420